Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2807/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/6864/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1678562 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO |
| **JURISDICIONADO** | **:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – ANEXOS 01 E 02 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, como também, por falha na escrituração dos anexos do Balanço Orçamentário, o que impõe recomendação ao atual Prefeito para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, evitando que as falhas noticiadas se repitam.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosali**, devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores e escrituração irregular do Balanço Orçamentário, com **recomendação** ao atual Prefeito para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo Municipal de Saúde de Figueirão***, de responsabilidade do Prefeito Rogério Rodrigues Rosalin, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 01.04.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, gerou a Análise n. 11802/2018, f. 369-376, que concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8159/2019, f. 377-398, o qual não ratifica os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço, cujo posicionamento exarado por sua equipe técnica verificou que a prestação de contas da gestora em questão foi elaborada em consonância com as normas vigentes, no entanto, a Auditoria constatou a ausência de detalhamento das Notas Explicativas, portanto concluiu pela regularidade com ressalva, conforme segue:

- O Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer de controle interno foi assinado pelo Prefeito, contrariando a Lei Municipal nº 08 de 25/01/2005, que prevê que o Secretário Municipal de saúde será o gestor do Fundo, conforme item 2.3.1 “a”;
- Notas Explicativas em desacordo com a legislação, conforme item 2.3.5. “a” (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição) - objeto de apontamento para fins de adequação às normas.
- Anexos 01 e 02 do Balanço Orçamentário escriturados de forma irregular, violando a regra prevista no MCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas **regulares com ressalvas** e recomendações ao gestor Rogério Rodrigues Rosalin.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13425/2019, f. 399-401, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do ***Fundo Municipal de Saúde de Figueirão***, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendação ao gestor Rogério Rodrigues Rosalin:

- Recomendação ao gestor que regularize o Sistema de Controle Interno de acordo com os ditames legais da Constituição Federal, com ocupação do cargo por servidor de carreira e que atue com independência funcional em obediência ao princípio da segregação de funções.

- Recomendação ao gestor e ao responsável contábil que dê total cumprimento às normas contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria, Auditoria - e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas conduzem a um julgamento regular com ressalva destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do ***Fundo Municipal de Saúde de Figueirão***, tendo como responsável o Rogério Rodrigues Rosali, Prefeito de Figueirão/MS.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou que as Notas Explicativas são genéricas, portanto, esta corte de contas ficou sem informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nestas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas fazem parte de um rol mínimo de documentação e todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais. (f. 377-398).

**O Ministério Público de Contas**, em seu parecer, f. 399-401, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta do detalhamento das Notas Explicativas e informações contábeis conforme preceitua DCASP.

De toda a tramitação é possível salientar que a ordenadora de despesas, à época, do ***Fundo Municipal de Saúde de Figueirão***, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas destas contas:

1. Ausência de detalhamento das Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, às Demonstrações Contábeis, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.
2. Anexos 01 e 02 do Balanço Orçamentário escriturados de forma irregular, conforme regra prevista no MCASP.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

**DISPOSITIVO**

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do ***Fundo Municipal de Saúde de Figueirão***, responsabilidade do Prefeito, *Rogério Rodrigues Rosali,* devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores e escrituração irregular dos Anexos 01 e 02 do Balanço Orçamentário, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito *Rogério Rodrigues Rosali*, responsável pelo ***Fundo Municipal de Saúde de Figueirão***, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

---

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/ARP/dssm